

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 349, de 2015

Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher.

**Autora:** Deputada ROSÂNGELA GOMES  
**Relatora:** Deputada RAQUEL MUNIZ

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 349, de 2015 (PL 349/2015), de autoria da Deputada Rosângela Gomes, “dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher”.

Em sua justificação, a Autora destaca (1) a necessidade de incentivar o ingresso das mulheres no “mundo da política brasileira”; (2) a desproporção entre homens e mulheres ocupantes de cargos eletivos nas Casas do Congresso Nacional; (3) o alinhamento da proposição com a “Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1979, entre outros argumentos.

O PL 349/2015 foi apresentado no dia 11 de fevereiro de 2015. Nos dias seguintes, a proposição em tela foi apensada ao Projeto de Lei nº 4.497, de 2012, o que o fez seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no dia 4 de março de 2015. Porém, no dia 27 de junho de 2016, tendo sido aprovado requerimento da Autora, houve a sua desapensação do mencionado Projeto de Lei nº 4.497, de 2012.

O despacho atual, nesse passo, inclui a tramitação na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de mérito, constitucionalidade e

juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, com regime prioritário de tramitação.

No dia 30 de junho de 2016, a CMULHER recebeu a proposição principal. No dia 6 de julho de 2016, então, fui designada Relatora da matéria no âmbito da CMULHER.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XXIV, “a”, “b” e “k”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No cerne de sua proposta está a preocupação com o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher.

Nesse sentido, de plano, queremos afirmar que sua aprovação é extremamente necessária e urgente. Quanto mais igualitária for nossa sociedade, mais justas e humanas serão as interações entre nós, de forma que esse fato impactará todas as relações sociais no Brasil, especialmente, aquelas ligadas às definições de políticas públicas no mais alto nível. A proposição legislativa em tela, nesse passo, consegue, em muito boa medida, colaborar para que o Estado Brasileiro possibilite maior acesso das mulheres aos cargos eletivos, por meio da proteção potencializada de sua participação política.

Assim é que o PL 349/2015 aborda: (1) em seu art. 2º, a definição de violência político-eleitoral, que traz consigo a dimensão ampla que esse tipo de agressão pode ter em face das mulheres; (2) em seu art. 3º, o conceito de atos de discriminação político-eleitoral, procurando resguardar objetivamente as liberdades políticas fundamentais da mulher, chegando ao detalhamento de exemplos desses atos no parágrafo único desse dispositivo; e nos seus art. 4º e 5º, modificações no Código Eleitoral e na Lei das Eleições, estabelecendo proibições quanto a propagandas que depreciem as mulheres e aumento de pena para determinados crimes eleitorais, nas situações em que se utilizem meios discriminatórios relacionados a sexo ou a raça, bem como

regulamentando o acesso plural aos debates, que deverão contar com homens e mulheres candidatas, indistintamente.

Diante de proposição tão bem redigida e voltada para tão nobre finalidade, não há o que reparar. Isso, porque assegurar a participação das mulheres nos processos políticos do País é inserir dezenas de milhões de brasileiras nas mais altas definições de poder de nossa sociedade. Esse é o grande mérito da proposição legislativa ora em análise.

Não podemos deixar de citar, por fim, como muito bem salienta a Autora, que a proposição legislativa em tela se alinha com compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil. A mencionada “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, internalizada em nosso ordenamento jurídico, por meio do Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, possui trechos que comprovam a existência desses compromissos e justificam a grandeza do mérito do PL 349/2015, entre os quais destacam-se:

#### **Artigo 2º**

*Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:*

[...]

*b) Adotar **medidas adequadas, legislativas** e de outro caráter; com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;*

*c) Estabelecer a **proteção jurídica dos direitos da mulher** numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;*

[...]

*f) Adotar todas as **medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo**, para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;*

[...]

#### **Artigo 3º**

***Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e***

*cultural, todas as medidas apropriadas, **inclusive de caráter legislativo**, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem. (grifos nossos)<sup>1</sup>*

Em face de todo o exposto, esta Relatora se manifesta, no mérito, pela aprovação PL 349/2015, esperando-se apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputada RAQUEL MUNIZ  
Relatora

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=105443>. Acesso em 26 jul. 2016.